

Processo nº: 04820/2023

Pregão Presencial nº: 0057/2023

Protocolo nº: 5862/2023

Assunto: Impugnação Edital

Data: 21/07/2023

PARECER

O Pregoeiro solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa MAT MED HOSPITALAR LTDA, nos autos do processo nº 048/2023, Pregão Presencial nº 057/2023.

É o brevíssimo relatório.

I – DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A questão reveste-se de extrema simplicidade. É que, no caso dos autos, a sessão do certame está marcada para o próximo dia 21/07/2023 (sexta-feira), às 10:00 hs e, não obstante todo esse lapso temporal, a impugnação foi ofertada em 19/07/2023 (quarta-feira).

O prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Ou seja, até o dia 18/07/2023. Entretanto, só o fez no dia posterior, expirado o prazo legal.

(Decreto 3.555/2000, artigo 12)

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.’

Conforme o ensinamento do mestre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES: “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”.

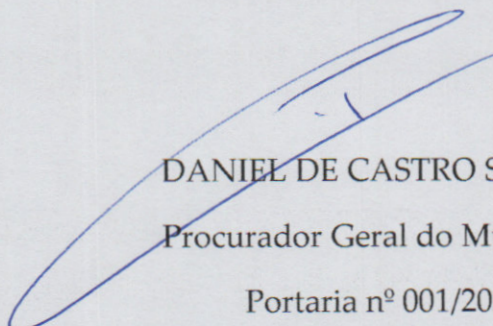
Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos (...). Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração” (destaquei)

Portanto, o que se vê é que o Impugnante não respeitou o interstício legalmente previsto, reportando-se a presente impugnação eminentemente intempestiva, razão pela qual não poderá ser conhecida.

Pelo exposto, com base em tudo quanto acima dito, entendemos pela INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO, pelo **NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** razão pela qual opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório.

Carmo-RJ, 21 de Julho de 2022.



DANIEL DE CASTRO SOARES

Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021